



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.544, DE 2008

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Eduardo Cunha
Relator: Deputado Covatti Filho – PP/RS

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.544 de 2008, de autoria do senhor Deputado Eduardo Cunha, objetiva a concessão do benefício da gratuidade aos policiais e bombeiros militares nos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros, sob a alegação de que o benefício ora proposto minimizaria os baixos salários recebidos pelas citadas categorias de militares.

A proposição foi, anteriormente, distribuída à Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Viação e Transportes.

A Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta, mediante substitutivo, o qual alterou o rol de categorias beneficiadas pela gratuidade, incluindo os policiais civis e designando os serviços de transporte público que deverão oferecer esse benefício, compreendendo-se

206

aqui os serviços de transporte de responsabilidade dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Todavia, ao tramitar pela Comissão de Viação e Transportes, tanto o substitutivo quanto o referido projeto de lei foram rejeitados.

Cabe a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Covatti Filho – PP/RS, manifestou-se favoravelmente e apresentou emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o mérito do Projeto de Lei nº 3.544 de 2008, que tem por finalidade a concessão do benefício de gratuidade nos serviços de transporte público intermunicipal, cumpre tecer algumas considerações.

As atribuições de cada ente federado em relação à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros estão assim definidas pela Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

“

“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

“

“c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;

“d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

“e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

“

Art. 30. Compete aos Municípios:

“

“V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

É importante notar que, em relação ao transporte urbano, o dispositivo citado não especifica a modalidade, valendo, portanto, para todas elas. Por outro lado, o transporte intermunicipal, o qual é o objeto do projeto de lei em tela, não referido explicitamente no texto constitucional, situa-se, a título de competência residual, na esfera estadual (art. 25, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, com vistas a respeitar o texto constitucional e preservar a competência dos entes federados, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça destacar a inconstitucionalidade que intenta a referida proposição, uma vez que o legislador, ultrapassa os limites de sua competência, por se tratar de matéria de competência estadual, não federal.

Superadas essas considerações iniciais acerca da competência para a prestação do serviço, é preciso avaliar a questão do financiamento do benefício, que constitui, talvez, o problema fundamental a ser analisado quando da concessão de descontos ou gratuidades. Essa questão tem por fundamento o texto constitucional, art. 175, o qual determina:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

“Parágrafo único. A lei disporá sobre:

“I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

“II – os direitos dos usuários;

“III – a política tarifária;

“IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

cc

A norma legal requerida pelo dispositivo supracitado está consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal”. Essa norma legal foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Compreende-se, pois, que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços. A primeira corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez, aspecto comum aos orçamentos públicos de vários entes do país. Ademais, o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000) trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa (sejam de caráter continuado ou não).

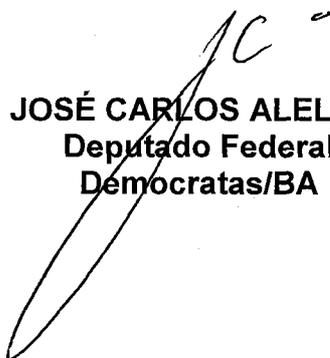
A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidades em geral, revela-se nociva, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, na maioria das vezes, são inclusive mais carentes do que o segmento beneficiado, nesse caso, os policiais civis e

101

militares e bombeiros militares. Situação anteriormente observada no parecer proferido pela Comissão de Viação e Transporte

Nessas circunstâncias e por todos os fundamentos apresentados, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.544 de 2008 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2015.



JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA